



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.197, DE 2015 (Apenso, o Projeto de Lei nº 3.183, de 2015)

Altera o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre o processo de execução.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

Busca-se, mediante o projeto de lei em exame, alterar o artigo 854 do novo Código de Processo Civil, de modo a restringir a penhora online ao limite de 10% do valor indicado na execução. Eis o teor da nova redação proposta para o dispositivo:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade a 10% do valor indicado na execução.

Ao justificar a proposta, a nobre autora alega que a modernização do processo de execução, com a adoção de medidas voltadas a conferi-lhe maior celeridade e efetividade, não pode permitir o bloqueio da totalidade da conta bancária do executado, pois, tal situação, tem levados muitos à penúria.

Por tratar de matéria conexa à proposta principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.183, de 2015, que altera o artigo 297 do Novo Código de Processo Civil, para limitar o bloqueio de ativos financeiros no âmbito da tutela provisória. Eis o teor da redação proposta para o citado dispositivo:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, ficando o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros limitados a 30 % (trinta por cento) dos saldos.” (NR)

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental. Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das matérias versadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Não há nada a reparar quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade, os meios escolhidos pelos projetos de lei são adequados para atingir os objetivos pretendidos, os respectivos conteúdos possuem generalidade e inovam no ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, a proposta principal faz um adequado balanceamento entre os direitos de o credor receber o respectivo crédito e o princípio pelo qual a execução deve se dar de forma menos gravosa ao devedor.

Na forma como atualmente regulada, a penhora *online* tem gerado injustiças gravíssimas, levando empresas à falência pelo bloqueio do fluxo de caixa e colocando em risco as famílias, tendo em vista a possibilidade de bloqueio de verbas alimentares.

A possibilidade de indisponibilizar todo o numerário da conta bancária coloca o devedor em risco, pois é ele que posteriormente deverá provar que a verba é indisponível. Como o Poder Judiciário é moroso, esta decisão de desbloqueio pode demorar meses ou anos, ocorrendo, muitas vezes, excessivamente tarde.

Até lá, empresas já terão falido ou famílias inteiras já terão sido levadas à bancarrota, o que pode gerar um efeito dominó capaz de afetar todos aqueles que travam relações jurídicas com os devedores.

A limitação da indisponibilidade, portanto, é medida adequada. Como bem ressaltado pela autora, o sistema atual não observa o princípio da proporcionalidade, impondo sofrimento desnecessário ao devedor.

O projeto de lei em apenso, por seu turno, tem objetivo compatível com a proposta principal, pois não faz sentido limitar o bloqueio de valores na fase execução sem adotar o mesmo procedimento no âmbito da tutela provisória. Cabe somente harmonizar os tetos estabelecidos nas diferentes propostas, pois na principal é de 10% do valor indicado na execução e na apensada é de 30% dos ativos financeiros do executado.

O parâmetro estabelecido na última proposta, por sua vez, parece-me muito elevado e o da proposta principal parece-me muito baixo, pois, a depender do valor da execução, 10% do valor indicado pelo executante pode implicar o bloqueio de todos os ativos do executado, sendo assim utilizando a imparcialidade dos valores acredito que seja mais prudente utilizar o valor de 20% (vinte por cento), conforme substitutivo apresentado.

No projeto principal, a técnica legislativa merece apenas um reparo, já que não foram empregadas as letras maiúsculas “NR” entre parêntesis para indicar que foi modificado dispositivo legal já existente. Nada a reparar na técnica legislativa do projeto apensado.

Ante o quadro, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.197, de 2015, e nº 3.183, de 2015. No mérito, manifesto-me pela aprovação dos dois projetos, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.197, de 2015, e 3.183, de 2015

Altera os artigos 297 e 854 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para estabelecer limites ao bloqueio e penhora de depósitos e aplicações financeiras e nome do executado.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º Altera os artigos 297 e 854 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - para estabelecer limites ao bloqueio e penhora de depósitos e aplicações financeiras e nome do executado.

Art. 2º O artigo 297 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, ficando o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros limitados a 20 % (vinte por cento) dos saldos.” (NR)

Art. 3º O artigo 854 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade a 20% dos saldos dos ativos financeiros.

.....(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora